PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2026 — CREDENCIAMENTO Nº 004/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos / Comissão de Contratação (Decreto nº 0119/2026).

Objeto: credenciamento de empresas para prestação, sob demanda, de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado e de equipamentos de refrigeração, com fornecimento de peças e mão de obra, bem como serviços de pré-instalação, instalação, desinstalação e remanejamento.

Assunto: exame prévio de legalidade e de constitucionalidade do procedimento, do edital de chamamento e de seus anexos, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 14.133/2021. CREDENCIAMENTO COMO PROCEDIMENTO AUXILIAR (ART. 78, I), NA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE (ART. 79, I), COM CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE (ART. 74, IV). SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO DE CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. REGULAMENTO LOCAL. FASE PREPARATÓRIA REGULARMENTE INSTRUÍDA (ARTS. 18 E 23). CONDIÇÕES PADRONIZADAS DE CONTRATAÇÃO E PREÇOS PREVIAMENTE DEFINIDOS. CADASTRAMENTO PERMANENTE E CRITÉRIO OBJETIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. HABILITAÇÃO NOS LIMITES DOS ARTS. 62 A 70. MINUTA CONTRATUAL EM CONFORMIDADE COM O ART. 92. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO EDITAL E À CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO.**

I – RELATÓRIO

Vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal, para exame prévio de legalidade na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, os autos do Processo Licitatório nº 038/2026, instaurado com vistas ao Credenciamento nº 004/2026.

O objeto consiste na contratação, sob demanda, de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado e de equipamentos de refrigeração — geladeiras, freezers, bebedouros e frigobares —, com fornecimento de peças e mão de obra, abrangendo ainda pré-instalação, instalação, desinstalação e remanejamento de equipamentos, para atendimento das Secretarias e demais unidades gestoras do Município de Cumaru do Norte/PA.

O valor global estimado é de R$ 1.150.975,39 (um milhão, cento e cinquenta mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), distribuído em 16 (dezesseis) itens de serviço, com preços unitários previamente fixados pela Administração e idênticos para todos os credenciados.

O regime jurídico invocado é o do credenciamento na hipótese de contratação paralela e não excludente (art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), como procedimento auxiliar (art. 78, inciso I), do qual decorrerão contratações diretas por inexigibilidade de licitação (art. 74, inciso IV), observados os Decretos Municipais nº 169/2023 e nº 037/2024.

O procedimento será conduzido pela Comissão de Contratação designada pelo Decreto nº 0119/2026, em ambiente eletrônico, com publicidade no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e nos demais veículos oficiais.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do alcance desta manifestação

A presente manifestação tem natureza **opinativa** e circunscreve-se ao exame jurídico-formal do edital, conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Não alcança o mérito administrativo, a conveniência e a oportunidade da contratação, tampouco a aferição técnica das especificações, dos quantitativos, da metodologia de estimativa de preços ou da suficiência da dotação orçamentária, matérias que permanecem sob a responsabilidade exclusiva dos setores requisitante, técnico, de planejamento e contábil, bem como da autoridade competente, que as subscreveram nos autos.

II.2 – Do exame de constitucionalidade

Sob o prisma da **competência**, não se identifica qualquer vício. Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal), o que se materializou na Lei nº 14.133/2021. Aos Municípios, entes autônomos da Federação (art. 18 da Constituição), cabe legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber (art. 30, incisos I e II), bem como conduzir seus próprios procedimentos de contratação, na forma do art. 37, inciso XXI, da Constituição.

O Município de Cumaru do Norte exerceu regularmente essa competência ao editar os Decretos Municipais nº 169/2023 e nº 037/2024, que disciplinam o credenciamento no âmbito local. Atende-se, assim, à exigência do art. 79, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual "os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento". A existência de regulamento próprio é pressuposto de validade do procedimento, e sua ausência inviabilizaria a instauração — o que não é o caso.

Sob o prisma **material**, o credenciamento é instituto plenamente compatível com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional, ao exigir licitação pública, ressalva expressamente "os casos especificados na legislação", e a Lei nº 14.133/2021 disciplinou o credenciamento de modo expresso e detalhado. A inviabilidade de competição, aqui, não decorre da singularidade do objeto ou da exclusividade do fornecedor, mas de circunstância diversa e igualmente legítima: a Administração não tem interesse em **selecionar** um prestador, mas em **contratar todos** os que atendam às condições previamente padronizadas. Não há disputa a ser travada porque não há bem escasso a ser adjudicado.

O **princípio da isonomia** (art. 5º, caput, e art. 37, inciso XXI, da Constituição) resta integralmente observado: o edital é aberto a todos os interessados que preencham requisitos objetivos, previamente divulgados e uniformes; os preços são idênticos para todos os credenciados; e não há qualquer condição que estabeleça preferência, reserva de mercado ou vantagem indevida em favor de determinado prestador. Ao contrário, o modelo adotado **amplia** o acesso ao contrato público, na medida em que dispensa a exclusão dos concorrentes que seria inerente a uma licitação convencional.

O **princípio da impessoalidade** (art. 37, caput, da Constituição) é assegurado pela definição, no próprio ato convocatório, de critério objetivo e vinculado de distribuição das demandas entre os credenciados, mediante rodízio ordenado e de registro público, sem margem para escolha discricionária do prestador pelo agente público, conforme adiante examinado no item II.5.2.

Os **princípios da publicidade e da transparência** (art. 37, caput, e art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição) são atendidos pela divulgação do edital e de seus anexos no Portal

Nacional de Contratações Públicas e nos demais veículos oficiais, sem exigência de registro ou identificação para acesso (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021), bem como pela publicidade da lista de credenciados e do registro das convocações.

Por fim, a contratação encontra respaldo material adicional nos **arts. 196 e 205 da Constituição Federal**, na medida em que assegura condições ambientais adequadas ao funcionamento de unidades de saúde e de educação, e no **art. 7º, inciso XXII**, quanto à redução dos riscos inerentes ao trabalho, mediante a preservação da qualidade do ar interior nos ambientes laborais.

Conclusão parcial: o procedimento não apresenta vício de inconstitucionalidade, formal ou material.

II.3 – Da adequação da via eleita: credenciamento e inexigibilidade

A Lei nº 14.133/2021 estruturou o credenciamento em três dispositivos que se articulam. O **art. 78, inciso I**, arrola-o entre os procedimentos auxiliares das licitações e contratações. O **art. 79, inciso I**, autoriza seu emprego na hipótese de contratação "paralela e não excludente", isto é, "caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas". O **art. 74, inciso IV**, por sua vez, declara inexigível a licitação para "objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento".

O objeto em exame amolda-se com precisão a essa hipótese, pelas razões demonstradas no Estudo Técnico Preliminar:

(a) Pluralidade de prestadores no mercado. Não se trata de fornecedor exclusivo nem de serviço singular; existem no mercado diversas empresas aptas à execução, o que afasta as hipóteses dos incisos I e III do art. 74.

(b) Interesse na contratação simultânea de todos. A Administração não obtém vantagem em restringir-se a um único prestador. Ao contrário: a formação de rede ampliada de credenciados aumenta a capacidade de atendimento, permite a execução concomitante de demandas em unidades distintas e reduz o risco de descontinuidade por indisponibilidade de prestador único.

(c) Demanda variável e imprevisível. A necessidade de manutenção corretiva decorre de falhas cuja ocorrência não é determinável com antecedência, o que torna inadequado o modelo de contratação com quantitativos rígidos e execução programada.

(d) Dispersão territorial acentuada. As unidades atendidas distribuem-se entre a sede e localidades situadas a 8, 40, 60, 110, 150, 220, 350 e 400 km de distância, conforme levantamento georreferenciado constante dos autos. A concentração da demanda em prestador único acarretaria elevação dos custos logísticos, dilação dos prazos de

atendimento e risco de indisponibilidade prolongada de equipamentos em unidades essenciais de saúde e educação.

(e) Possibilidade de padronização integral. Os serviços são passíveis de descrição objetiva, unidades de medição definidas e preços uniformes, o que permite à Administração fixar previamente todas as condições de contratação, na forma exigida pelo art. 79, parágrafo único, inciso III.

A escolha está adequadamente motivada, com demonstração das alternativas cogitadas — execução por equipe própria, contratação de empresa única mediante licitação e credenciamento de múltiplos prestadores — e das razões técnicas e econômicas que conduziram à solução adotada, em cumprimento ao art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se que o credenciamento **não constitui, em si, contratação**. Trata-se de procedimento auxiliar por meio do qual a Administração habilita previamente os interessados, formando cadastro de prestadores aptos. A contratação propriamente dita ocorrerá em momento posterior, por inexigibilidade (art. 74, inciso IV), mediante processo próprio instruído na forma do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. O edital acolhe corretamente essa distinção, consignando que o credenciamento não gera direito subjetivo à contratação nem assegura quantitativo mínimo de serviços ou faturamento — previsão que afasta expectativa indevida e preserva a discricionariedade da Administração quanto à efetiva demanda.

II.4 – Da fase preparatória (arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021)

A fase preparatória foi conduzida na sequência lógica exigida pela legislação, com documentos datados em ordem cronológica coerente e subscritos pelos agentes competentes:

Documento	Fundamento legal	Conteúdo verificado
Documento de Formalização da Demanda – DFD (Anexo I)	Art. 12, VII, e art. 18, caput	Identificação da unidade requisitante, descrição do objeto, justificativa da necessidade, data prevista para a demanda, alinhamento ao Plano de Contratações Anual, indicação da equipe de planejamento e remissão ao ETP
Justificativa da contratação	Art. 18, § 1º, I	Descrição da necessidade a ser atendida, sob a perspectiva do interesse público, com fundamentação na Lei nº 13.589/2018
Estudo Técnico Preliminar (Anexo II)	Art. 18, §§ 1º e 2º	Necessidade, levantamento patrimonial, requisitos, levantamento de mercado, estimativa de quantidades com memórias de cálculo, estimativa de valor, descrição da solução, justificativa de parcelamento, resultados pretendidos, providências prévias, contratações correlatas, impactos ambientais e declaração de viabilidade
Termo de Referência (Anexo III)	Art. 6º, XXIII	Definição do objeto, fundamentação, descrição da solução, requisitos, modelo de execução e de gestão, critérios de

		medição e pagamento, forma de seleção e requisitos de habilitação

Quanto ao **alinhamento ao planejamento institucional**, o DFD atesta a previsão do objeto no Plano de Contratações Anual do exercício, em cumprimento ao art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, e o Estudo Técnico Preliminar registra a compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, o Plano Municipal de Saúde e o Plano Municipal de Educação.

Quanto à **estimativa de quantidades**, o Estudo Técnico Preliminar apresenta levantamento patrimonial analítico por Secretaria e unidade, com discriminação por capacidade dos equipamentos, acompanhado das memórias de cálculo e da distribuição por órgão participante, atendendo ao art. 18, § 1º, inciso IV. Consigna-se expressamente que os quantitativos possuem natureza estimativa e representam limite máximo, não constituindo obrigação de execução integral — previsão adequada à natureza sob demanda da contratação.

Quanto à **estimativa de valor**, a pesquisa de preços observou a metodologia do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com tratamento dos dados obtidos, desconsideração de valores manifestamente inexequíveis ou excessivos e demonstração comparativa com contratação anterior do mesmo objeto, integrando os autos o respectivo relatório. Os preços unitários assim apurados foram fixados no edital e vinculam igualmente todos os credenciados, em atendimento ao art. 79, parágrafo único, inciso III, que exige a definição do valor da contratação nas hipóteses dos incisos I e II do caput.

Quanto à **justificativa de parcelamento**, o Estudo Técnico Preliminar enfrenta o tema exigido pelo art. 18, § 1º, inciso VIII, esclarecendo que, na sistemática do credenciamento, o parcelamento se opera pela **pluralidade de prestadores** simultaneamente contratáveis, e não pela fragmentação do objeto em procedimentos autônomos. A opção por manter integrados os serviços de manutenção preventiva, corretiva, instalação, desinstalação, remanejamento e substituição de peças está tecnicamente motivada pela interdependência das atividades, que recaem sobre os mesmos equipamentos, e pela racionalidade da fiscalização — solução que preserva a economia de escala sem restringir a competição, uma vez que o credenciamento é aberto a todos os interessados.

Quanto à **adequação orçamentária**, os autos indicam as dotações das unidades participantes, com classificação programática e natureza de despesa discriminadas, acompanhadas da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesa quanto à compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000. Reitera-se que, tratando-se de serviço de natureza continuada, cada contratação

decorrente deverá ser individualmente instruída na forma do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com a correspondente reserva orçamentária.

Quanto aos **aspectos ambientais**, o Estudo Técnico Preliminar contempla as exigências do art. 18, § 1º, inciso XII, incorporando as diretrizes da Resolução CONAMA nº 340/2003 e da Instrução Normativa IBAMA nº 5/2018 quanto ao recolhimento, acondicionamento, armazenamento e transporte de Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, bem como a vedação de liberação intencional de fluidos refrigerantes na atmosfera e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos. Trata-se de exigência não apenas legítima, mas necessária, dada a natureza do objeto, e que concretiza o princípio do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o art. 225 da Constituição Federal.

II.5 – Do edital de chamamento

II.5.1 – Da divulgação permanente e do cadastramento contínuo (art. 79, parágrafo único, I)

O art. 79, parágrafo único, inciso I, impõe à Administração o dever de "divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados". A regra é essencial ao instituto: o credenciamento não se esgota em um único momento de habilitação, mas constitui cadastro aberto e dinâmico.

O edital atende à exigência, ao manter-se permanentemente disponível em sítio eletrônico oficial e ao admitir o ingresso de novos interessados durante toda a sua vigência, expressamente definida no instrumento. Os credenciados supervenientes são incorporados à ordem de distribuição das demandas em condições de igualdade com os demais, sem prejuízo das posições já constituídas. Preserva-se, assim, tanto o caráter permanentemente aberto do cadastro quanto a segurança jurídica dos credenciados anteriores.

II.5.2 – Do critério objetivo de distribuição da demanda (art. 79, parágrafo único, II)

Dispõe o art. 79, parágrafo único, inciso II, que, na hipótese do inciso I do caput, "quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda".

A exigência é aqui plenamente aplicável, porquanto cada ordem de serviço será executada por um único prestador. O edital estabelece, em cláusula própria e autoaplicável, sistema de **rodízio vinculado**, cujos elementos essenciais são:

a) constituição de lista pública de credenciados, ordenada por critério objetivo e impessoal, com regra de desempate previamente definida;

b) convocação sequencial dos credenciados, com recolocação ao final da fila após a execução de cada demanda;

c) hipóteses taxativas e forma de recusa justificada, com convocação do subsequente e registro da ocorrência;

d) consequências da recusa injustificada, inclusive para fins sancionatórios;

e) critério complementar de regionalização, de adesão prévia e vinculada, para atendimento das unidades mais distantes da sede;

f) disciplina do atendimento emergencial em unidades de saúde e de conservação de imunobiológicos, mediante justificativa escrita juntada aos autos;

g) registro público e atualizado das convocações, acessível para fins de controle interno, externo e social.

A sistemática afasta qualquer margem de escolha discricionária do prestador pelo agente público, o que é essencial: a distribuição da demanda é o ponto do credenciamento em que a impessoalidade se realiza ou se frustra. Vinculada a convocação a critério objetivo e a registro público, ficam simultaneamente atendidos o art. 79, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 37, caput, da Constituição Federal.

II.5.3 – Das condições padronizadas e da definição do valor (art. 79, parágrafo único, III)

O edital define, de forma prévia, uniforme e exaustiva, as condições de contratação aplicáveis a todos os credenciados: especificação técnica de cada serviço, unidade de medição, preço unitário, prazos de atendimento escalonados por distância e criticidade, prazo de garantia dos serviços, critérios de medição, condições e prazo de pagamento, obrigações das partes e regime sancionatório.

Os preços são **fixados pela Administração** e idênticos para todos, não havendo apresentação de proposta em sentido concorrencial. O interessado, ao aderir ao credenciamento, manifesta concordância expressa com os valores e demais condições do instrumento, indicando apenas os itens em relação aos quais possui interesse e capacidade de execução. Essa estrutura é coerente com a inviabilidade de competição que fundamenta a inexigibilidade e com o comando do art. 79, parágrafo único, inciso III.

A disciplina do fornecimento de peças e componentes está definida de forma unívoca, com critério objetivo de remuneração, exigência de diagnóstico técnico circunstanciado, autorização prévia e formal da fiscalização, comprovação documental da aquisição e da efetiva instalação, e vedação expressa de substituição sem prévia autorização. Estabelece-se, ainda, a obrigação de entrega das peças substituídas à Administração para conferência e destinação adequada. O regime é adequado ao controle da despesa e à prevenção de execução desnecessária ou de sobrepreço.

II.5.4 – Das vedações e do conflito de interesses (arts. 9º, 14 e 48)

O edital reproduz corretamente as vedações legais, alcançando: o agente público do órgão interessado ou contratante, observadas as situações configuradoras de conflito de interesses (art. 9º, § 1º); a pessoa física ou jurídica sancionada com impedimento de contratar, inclusive quando atue em substituição a terceiro com intuito de burlar a efetividade da sanção (art. 14, inciso III e § 3º); aquele que mantenha vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou com agente que atue no procedimento, na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau (art. 14, inciso IV); e o condenado, nos cinco anos anteriores, por exploração de trabalho infantil, trabalho em condições análogas às de escravo ou contratação irregular de adolescentes (art. 14, inciso VI). Estende-se a vedação à contratação de parentes pelo contratado durante a vigência do ajuste (art. 48, parágrafo único) e à subcontratação de pessoa nas mesmas condições (art. 122, § 3º).

Prevê-se, ademais, a consulta obrigatória, pela Comissão, aos cadastros de sanções mantidos pela Controladoria-Geral da União — CEIS e CNEP —, em nome do interessado e de seu sócio majoritário, medida que concretiza o art. 12 da Lei nº 8.429/1992 e previne a ocorrência da conduta tipificada no art. 337-M do Código Penal.

II.5.5 – Da habilitação (arts. 62 a 70)

As exigências documentais observam o rol legal e o princípio da restrição ao indispensável (art. 37, inciso XXI, da Constituição, e art. 62 da Lei nº 14.133/2021):

> **Habilitação jurídica (art. 66):** ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, com as alterações ou consolidação respectivas, adequando-se a exigência à natureza jurídica do interessado, inclusive quanto a microempreendedor individual, sociedade simples, cooperativa e sociedade limitada unipessoal.
>
> **Habilitação técnica (art. 67):** atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando execução anterior de serviços compatíveis com o objeto, admitida a apresentação em nome da matriz ou da filial, com possibilidade de diligência para verificação da legitimidade. Exige-se, ainda, a disponibilidade de profissional qualificado em refrigeração e climatização e de instrumental técnico compatível — equipamento de recolhimento de fluido refrigerante, vacuômetro, manifold, bomba de vácuo e detector de vazamentos —, requisitos pertinentes e proporcionais à natureza do serviço.
>
> **Regularidade fiscal, social e trabalhista (art. 68):** inscrição no CNPJ e nos cadastros de contribuintes cabíveis, regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal, o FGTS e a Justiça do Trabalho, e declaração de cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Qualificação econômico-financeira (art. 69): certidão negativa de falência e recuperação judicial ou extrajudicial e demonstrações contábeis na forma da lei, com índices contábeis aferidos por fórmulas expressas no edital, observadas as regras próprias das sociedades constituídas há menos de dois anos ou no exercício em curso, e respeitados os limites do art. 69 quanto ao capital ou patrimônio líquido mínimo, calculado sobre parâmetro compatível com a expectativa individual de contratação.

É facultada a substituição do conjunto documental por **registro cadastral** emitido por órgão ou entidade pública, desde que constituído em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o que atende ao art. 87 e reduz o ônus burocrático dos interessados.

Prevê-se, corretamente, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação nem a compreensão do conteúdo apresentado, não acarretará o afastamento do interessado (art. 12, inciso III), e que a Comissão poderá promover diligência para complementação de informações sobre documentos já apresentados ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado, vedada a inclusão posterior de documento que devesse constar originariamente (art. 64, incisos I e II, e § 1º). A disciplina prestigia o formalismo moderado e a busca da máxima ampliação do cadastro, sem sacrifício do controle.

II.5.6 – Do processamento, dos recursos e da publicidade

O edital fixa prazos definidos para a lavratura de ata pela Comissão, para a decisão da autoridade competente e para a notificação dos interessados, disciplinando ainda os poderes da autoridade quanto ao saneamento, à revogação por fato superveniente comprovado, à anulação por ilegalidade insanável e à homologação, com assegurada manifestação prévia dos interessados, na forma do art. 71 e parágrafos da Lei nº 14.133/2021.

Assegura-se a **impugnação** por qualquer pessoa e o pedido de esclarecimento, com resposta em até três dias úteis divulgada em sítio eletrônico oficial (art. 164), bem como o **recurso** e o **pedido de reconsideração**, com prazos, efeito suspensivo, direito de vista e assessoramento jurídico da autoridade decisória (arts. 165 a 168). O contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição) estão, portanto, integralmente contemplados.

A **publicidade** observa os arts. 54, 94 e 174 da Lei nº 14.133/2021, com divulgação do edital e de todos os seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas na mesma data, sem exigência de registro ou identificação para acesso (art. 25, § 3º), e nos demais veículos oficiais, sendo a divulgação no PNCP condição de eficácia dos contratos dela decorrentes.

O capítulo relativo à proteção de dados pessoais disciplina o tratamento de dados no curso do procedimento e da execução contratual, com indicação das bases legais dos arts. 7º, 11 e 14 da Lei nº 13.709/2018, dever de notificação de incidentes, cooperação no atendimento

aos direitos dos titulares e indicação do encarregado de dados. A previsão é pertinente e demonstra adequação da Administração ao marco legal de proteção de dados.

II.6 – Do Termo de Referência e da minuta contratual

O **Termo de Referência** contém os elementos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021: definição do objeto e sua fundamentação; descrição da solução como um todo, considerado o ciclo de vida; requisitos da contratação; modelo de execução, com dinâmica de acionamento por ordem de serviço, prazos escalonados por distância e criticidade, rotinas de manutenção preventiva e corretiva e exigência de relatório técnico; modelo de gestão, com definição das atribuições do gestor e dos fiscais técnico e administrativo; critérios de medição e de pagamento; e requisitos de habilitação.

A exigência de elaboração e observância do **Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC**, em conformidade com a Lei nº 13.589/2018, a ABNT NBR 13971:2014, a Portaria nº 3.523/1998 do Ministério da Saúde e a Resolução RE nº 09/2003 da ANVISA, é juridicamente devida e tecnicamente necessária, considerando que se trata de edifícios de uso público e coletivo com ambientes climatizados artificialmente. O PMOC é mantido de forma unificada para o parque municipal, com atribuição de responsabilidade técnica definida, cabendo aos credenciados a execução das rotinas nele previstas — solução que preserva a unidade do plano e a rastreabilidade das intervenções.

A **minuta contratual** (Anexo VI) contempla as cláusulas necessárias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021: objeto e vinculação ao edital, ao Termo de Referência e à adesão do credenciado (incisos I e II); vigência e condições de prorrogação, observados os arts. 105 a 107, com registro de que se trata de serviço de natureza continuada; regime de execução, modelos de gestão e de execução, prazos e condições de recebimento (incisos IV, VII e XVIII); preço, com expressa consignação de que os quantitativos são estimativos e os pagamentos dependerão do efetivamente executado; critérios de pagamento (incisos V e VI); critério de reajustamento em sentido estrito, com índice e periodicidade definidos e formalização por apostilamento (inciso V); obrigações das partes (incisos X, XI, XIV, XVI e XVII); hipóteses de extinção, com remissão aos arts. 137 a 139 (inciso XIX); dotação orçamentária (inciso VIII); casos omissos (inciso III); regime de alterações, com o limite de 25% do art. 125; publicação no PNCP (art. 94); e foro (art. 92, § 1º).

A dispensa de **garantia de execução** situa-se no âmbito da discricionariedade administrativa, sendo facultativa nos termos do art. 96, caput, da Lei nº 14.133/2021, e revela-se compatível com o modelo adotado, em que a demanda é pulverizada entre múltiplos credenciados, cada contrato tem valor individual reduzido e o pagamento ocorre após a execução e o atesto do serviço.

O regime de **infrações e sanções** observa o rol taxativo do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 e os respectivos limites de dosimetria, contemplando os fatores do § 1º — natureza e gravidade da infração, peculiaridades do caso, circunstâncias agravantes e atenuantes, danos causados e implantação de programa de integridade —, com processo de responsabilização conduzido por comissão de servidores estáveis (art. 158, § 1º) e assegurados o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau recursal.

A cláusula de **fiscalização** designa gestor e fiscais com atribuições discriminadas, prevê registro das ocorrências em histórico de gerenciamento e impõe a emissão de documento comprobatório de avaliação do desempenho contratual, em atendimento ao art. 117 e ao art. 174, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

II.7 – Da economicidade e do interesse público

Sob a perspectiva da **economicidade** (art. 70, caput, da Constituição Federal, e art. 5º da Lei nº 14.133/2021), o modelo adotado apresenta vantagens objetivas e demonstradas nos autos: a contratação sob demanda evita o dispêndio com quantitativos contratados e não utilizados; a padronização prévia dos preços elimina a variabilidade de custos entre prestadores e simplifica a liquidação; a manutenção preventiva reduz a incidência de reparos emergenciais e prolonga a vida útil dos equipamentos, preservando o patrimônio público; e a pluralidade de credenciados reduz o risco de dependência de fornecedor único e os custos indiretos decorrentes da paralisação de equipamentos.

Sob a perspectiva do **interesse público**, a contratação destina-se a assegurar o funcionamento regular de equipamentos instalados em hospital municipal, unidades básicas de saúde, escolas, creches, unidades de assistência social e repartições administrativas, além da conservação de vacinas, medicamentos, insumos laboratoriais e gêneros da alimentação escolar. A relevância do objeto é direta e mensurável, alcançando a continuidade de serviços públicos essenciais e a saúde e segurança de servidores e usuários.

Trata-se, ademais, de contratação **juridicamente obrigatória** em seu núcleo, e não meramente conveniente: a Lei nº 13.589/2018 impõe ao responsável por edificação de uso público e coletivo com ambiente climatizado artificialmente o dever de manter plano de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização. A omissão administrativa configuraria descumprimento de dever legal, com risco à saúde dos ocupantes e potencial responsabilização.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica Municipal **MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE** à aprovação da minuta do edital do Credenciamento nº 004/2026 e de seus anexos, bem como à continuidade do Processo Licitatório nº 038/2026, por entender que:

(a) o procedimento **não apresenta vício de inconstitucionalidade**, formal ou material, tendo sido observadas a repartição de competências dos arts. 18, 22, inciso XXVII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, inscritos nos arts. 5º e 37 da Carta Magna;

(b) a **via eleita é adequada** ao objeto, amoldando-se à hipótese de credenciamento paralelo e não excludente do art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, como procedimento auxiliar do art. 78, inciso I, do qual decorrerão contratações diretas por inexigibilidade fundadas no art. 74, inciso IV, com regulamento municipal em vigor;

(c) a **fase preparatória encontra-se regularmente instruída**, com Documento de Formalização da Demanda, Justificativa, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência elaborados na forma dos arts. 18 e 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, acompanhados das memórias de cálculo, da pesquisa de preços na forma do art. 23 e da demonstração de adequação orçamentária;

(d) o **edital observa integralmente o art. 79, parágrafo único**, da Lei nº 14.133/2021, assegurando o cadastramento permanente de interessados (inciso I), estabelecendo critério objetivo e vinculado de distribuição da demanda (inciso II), definindo condições padronizadas de contratação e o valor da contratação (inciso III) e vedando o cometimento a terceiros sem autorização expressa da Administração (inciso V);

(e) as **exigências de habilitação** restringem-se ao indispensável ao cumprimento das obrigações, nos limites dos arts. 62 a 70, sem cláusula restritiva do caráter aberto do credenciamento;

(f) a **minuta contratual** contém as cláusulas necessárias do art. 92 e o regime sancionatório observa o rol taxativo e os limites do art. 156, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cumaru do Norte/PA, 03 de setembro de 2026.

DAVID DE ALENCAR SOUSA:89232453215 Assinado de forma digital por DAVID DE ALENCAR SOUSA:89232453215

David de Alencar Sousa

Assessor Jurídico Municipal

Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte/PA

OAB/PA nº 36.306 – Decreto Municipal nº 046/2025